



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO Nº 040/2023- PJX

PROCESSO LICITATÓRIO N. 006/2023/PMX.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023/FMS.
PARECER JURÍDICO FINAL. LICITAÇÃO
DESERTA.

I. DA FASE PREPARATÓRIA

Trata-se da análise do Processo Licitatório Nº 006/2023/PMX, Pregão Eletrônico n. 006/2023/FMS, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de telemedicina cardiológica (eletrocardiograma) com transmissão, emissão e recepção de exames e laudos, através de internet (com sistema próprio da contratada), com cessão por comodato de 02 (dois) aparelhos de eletrocardiograma digital, devidamente registrado na ANVISA.

Verifica-se que, autuado o processo, estes foram analisados previamente por esta Procuradoria, manifestando-se favoravelmente à continuidade do certame e publicação do edital, termo de referência e demais anexos. Cumpridas as cautelas necessárias à realização do pregão eletrônico para registro de preços, não houve o envio de propostas e habilitação de licitantes, razão pela qual o(a) pregoeiro(a) declarou a licitação deserta.

É o relatório. Passo a análise e fundamentação.

II. DA FASE EXTERNA

Iniciada a Fase Externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este, cumprido com todos os seus requisitos, com publicação no prazo legal, no entanto, não houve comparecimento de empresas interessadas, não obtendo, assim, qualquer proposta para o objeto da presente licitação, tornando-a deserta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

III. DA LICITAÇÃO DESERTA

Licitação deserta, segundo narra a doutrina, é aquela em que, ainda que havendo participantes, não se obtém propostas para arremate do certame.

Tendo em vista a ausência de propostas, acertada foi a conduta do pregoeiro ao declarar deserto o procedimento licitatório.

Superada a análise dessas questões, importa definir qual a forma de finalizar o procedimento licitatório, já que a Lei de Licitações prevê apenas três possibilidades: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93).

A homologação deve ser adotada quando a licitação obteve êxito; a anulação é definida para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade; por último, a revogação se dá quando a licitação não concretiza seu objetivo (a contratação), por razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Apesar de não aplicada ao caso em análise, cumpre destacar a evolução do pensamento do legislador, quanto tema, que a partir da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 58, § 2º, reconhece a possibilidade de que o processo licitatório se encerre com a declaração do fracasso do certame, isto é, sua deserção.

Não obstante, é de clareza solar que sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável revisar as condições editalícias para avaliar se há condições que causem o desinteresse no aludido certame, a fim de que se publique novo edital: com a manutenção de suas disposições, caso não haja restrições à competição; ou com alteração das suas disposições a fim de fomentar a participação de interessados.

Em análise ao disposto na minuta do edital, contrato e demais anexos, não se vislumbra, *a priori*, condições que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que possam provocar o desinteresse de empresas em participar.

Nesse sentido, acreditamos ser mais acertada a declaração, pela autoridade competente, da deserção do procedimento licitatório, tendo em vista os motivos fáticos expostos alhures.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

i) em razão da declaração de licitação deserta, opinamos pelo encerramento dos presentes autos e, se for o caso, inicie-se a realização de novo certame licitatório com o mesmo objeto, conforme necessidade da Administração Pública, no intuito de oportunizar a competição entre interessados, com as melhores propostas possíveis para a contratação do serviço, com maior vantagem para a Administração.

ii) importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 16 de março de 2023.

Eloise Vieira da Silva Souza

Procuradora Jurídica

Decreto n. 211/2021